



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



MEMORANDO Nº 006/2025 – PROC/JUR/CMA.

APUÍ/AM, 14 DE MAIO DE 2025.

Do Procurador ÉDER SOUZA SILVA

Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Apuí

A Ilma. Senhora

NEIVA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO

Secretária Administrativa da Câmara Municipal de Apuí/AM.

Neste.

CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ-AM
Protocolo EM: <u>14/05/2025</u>
As: <u>12:15</u> , em <u>03</u> Vias.
<u>Silvane Veloso</u>

Assunto: Em resposta ao Memorando nº 023/2025 – SEC/ADM, sobre Análise jurídica sobre minuta de Aviso 001/2025 de Dispensa de Licitação, com finalidade de aquisição de Material de Consumo para atender as demandas da Câmara Municipal de Apuí, exercício de 2025.

Prezada Senhora,

Apraz-me cumprimentá-la cordialmente, venho através deste encaminhar a Vossa Senhoria, Parecer Jurídico nº 005/2025 – PROC/JUR/CMA, de cunho opinativo Análise jurídica sobre minuta de Aviso 001/2025 de Dispensa de Licitação, Processo Administrativo nº 017/2025 – SEC/ADM/CMA, Processo Licitatório nº 001/2025, Dispensa de Licitação nº 0001/2025, com finalidade de aquisição de Material de Consumo para atender as demandas da Câmara Municipal de Apuí, exercício de 2025.

Atenciosamente

Eder Souza Silva
Cargo Procurador Jurídico CMA
Portaria Nº 030/25

Dr. Éder Souza Silva
Procurador Jurídico

Portaria nº. 030, de 10 de março de 2025.

RECEBIDO: Antônio Augusto DATA 14/05/2025

NEIVA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ-AM, SITUADA A AVENIDA PARANÁ S/Nº CENTRO APUÍ-AMAZONAS

CEP: 69.265-000, FONE 0 XX 3389 -1022, FAX: 0XX 3389-1128

E-MAIL: camara.municipal@apui.am.leg.br CNPJ: 34528869/0001-25

Handwritten notes and stamps:
DITO 01/12
Câmara Municipal Apuí
Processo Nº 001/2025
FLS Nº 179
Indu
[Signature]



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ
Assessoria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ-AM
CNPJ: 34.528.869/0001-25
Protocolo

Data: 14/05/2025

Hora: 12:15. Em 03 vias.

Silvane Veloso

Ass. do Servidor

PARECER JURÍDICO Nº 005/2025 – PROC/JUR/CMA

INTERESSADO: Presidente da Câmara Municipal de Apuí.

PROPOSITURA: Processo Administrativo nº 017/2025 SEC/ADM/CMA

ASSUNTO: Análise jurídica sobre minuta de Aviso 001/2025 de Dispensa de Licitação, com finalidade de aquisição de Material de Consumo para atender as demandas da Câmara Municipal de Apuí, exercício de 2025.

1. PREÂMBULO:

Trata-se da análise jurídica sobre o Processo Administrativo nº 017/2025 – SEC/ADM/CMA, Processo Licitatório nº 001/2025, Dispensa de Licitação nº 0001/2025, encaminhado a esta Procuradoria, na qual se requer análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à dispensa de licitação para a aquisição de Material de Consumo para atender as demandas da Câmara Municipal de Apuí, para 04 (quatro) meses do exercício de 2025.

Diante disso, passa -se a análise jurídica.

2. ANÁLISE JURÍDICA:

2.2 Dos Limites do parecer jurídico

O exame da Procuradoria Jurídica restringe-se aos aspectos estritamente jurídicos das matérias aqui deduzidas, de caráter elucidativo e não vinculativo da autoridade competente, subtraindo-se quaisquer análises de ordem técnica, orçamentária ou financeira.

Câmara Municipal Apuí
Processo
Nº 001/2025
FLS nº 130



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ
Assessoria Jurídica



Incumbe, portanto, apenas a análise jurídica, não cabendo adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos (mérito administrativo), nem quanto a aspectos econômico-financeiros.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência dos tribunais superiores: STF, Pleno, MS n. 24.631, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 09/08/2007; STF, Pleno, MS nº 24.073, rel. min. Carlos Velloso, j. 06/11/2002; STF, 1ª Turma, AgReg no MS n. 35.196, rel. min. Luiz Fux, j. 12/11/2019; STJ, 6ª Turma, HC 461.468, rel. min. Laurita Vaz j. 09/10/2018 / STJ, 6ª Turma, RHC 46.102, relator min. Rogério Schietti Cruz, j. 25/10/2016; TCU, Acórdão 13375/2020-Primeira Câmara, rel. min. BENJAMIN ZYMLER; Boletim de Jurisprudência nº 338 de 14/12/2020; STF, AgReg no HC nº 155.020; STF - MS: 36025; MS 27867 AgR.

2.2 Da Dispensa de Licitação

Prefacialmente, importante destacar que o exame da questão posta cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo base os documentos juntados.

É relevante notar que a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, Lei 14.133/2021, estabelece algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. No que diz respeito à licitação dispensável, as situações estão descritas no artigo 75 dessa lei. Nessas situações a licitação é possível pois há chance de competição entre vários interessados. No entanto, o legislador identificou determinadas circunstâncias em que a licitação pode ser dispensada, a critério do administrativo visando atender ao interesse público de forma mais rápida e eficaz.

Conforme estabelecido no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, com os valores atualizados pelo Decreto nº 12.343/2024, a licitação é dispensável quando os recursos envolvidos são inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Essa dispensa requer uma análise cuidadosa do gestor, considerando o princípio da eficiência e o interesse público na contratação direta.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.





ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ
Assessoria Jurídica



Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a Administração.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A propósito, a lei de Licitações foi extremamente clara nesse sentido ao dispor no caput do art. 23 a necessidade de pesquisa de mercado a fim de que o valor estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado, veja-se:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Na sequência, nos incisos do §1º do artigo acima mencionado, foi estabelecido os parâmetros a serem adotados de forma combinada ou não para a efetivação da pesquisa de preços.

O preço máximo total estimado par aquisição, conforme o Termo de Referência, encontra-se abaixo do limite estipulado no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 12.343/2024. A formação de preço seguiu as diretrizes da Resolução nº 01 e 02 ambos de 2024 - CMA e IN 065/2021, com pesquisa de preço junto aos fornecedores do ramo na localidade, estabelecendo a média global dos itens pesquisados. A pesquisa de preços, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/2021, demonstra-se satisfatória.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a declaração de disponibilidade financeira atestando que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

Portanto, fica constatado a legalidade da modalidade escolhida.

2.3 CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO





ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ
Assessoria Jurídica



Diante do exposto, conclui-se, presentes os pressupostos de regularidade jurídica do Processo Administrativo nº 017/2025 – SEC/ADM/CMA, Processo Licitatório nº 001/2025, Dispensa de Licitação nº 0001/2025, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, mediante dispensa de licitação, com fundamento no Art. 75, II, da lei 14.133/2021, cumprindo as formalidades administrativas.

Recomendo a publicação do Aviso e seu resumo e Extrato de Contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, e o processo de dispensa na íntegra no site da Câmara Municipal de Apuí/AM, na aba licitações e contratos Exercícios de 2025.

Após finalizado a dispensa, volte-se a esta Procuradoria Jurídica para parecer final antes de ser encaminhado ao Controle Interno.

É o parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.

Eder Souza Silva
Cargo Procurador Jurídico CMA
Portaria Nº 030/25

Apuí/AM, 14 de maio de 2025.

Dr. Eder Souza Silva
Procurador Jurídico
Portaria nº. 030, de 10 de março de 2025.

RECEBIDO: *Neiva Maria dos Santos Ribeiro* DATA *14/05/2025*

NEIVA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO

